Estudo de caso:
Responsabilidade Civil Ambiental: Supressão de Árvores

Caio Oliveira Marques[1]

O Caso

Através de denúncia anônima, em 08/10/2017, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente recebeu a informação de que, em terreno privado, localizado nos limites do Município de São Paulo, teria ocorrido o corte de grande quantidade de exemplares arbóreos de variadas espécies nativa da flora brasileira.

A fim de apurar a veracidade da denúncia recebida, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, seguindo os procedimentos exigidos, instaurou processo administrativo, incumbindo aos agentes técnicos capacitados a vistoria do local.

Em vistoria realizada em 05/11/2017, os agentes técnicos constataram, primeiramente, a supressão de 55 (cinquenta e cinco) exemplares arbóreos, todos de espécies nativas, em área especialmente protegida no Município (Decreto Estadual 30.433/89), conforme definido em Legislação Municipal; além disso, constatou-se ainda o depósito irregular de resíduos sólidos, alguns classificados como perigosos e outros como não perigosos, em área cimentada.

Ao realizar a vistoria, verificou-se que a supressão dos exemplares arbóreos teria ocorrido há pelos menos 3 meses, em razão do crescimento da vegetação, da qualidade de alguns exemplares arbóreos e do relato de pessoas presentes no local.

O relatório técnico foi elaborado, descrevendo e documentando de modo detalhado as características dos exemplares arbóreos suprimidos, bem como dos síduos sólidos encontrados, se havia ou não possibilidade de contaminação do solo, de rios ou córregos.

Tendo em vista as informações constantes do relatório, foram lavrados, em 18/11/2017, os autos de infração e de multa em face da Construtora XY, proprietária do imóvel no momento da vistoria, em razão das infrações ambientais cometidas, ou seja, a supressão de exemplares arbóreos sem a autorização devida e o depósito de resíduos sólidos também sem a devida autorização, conforme mandamentos das legislações Federal, Estadual e Municipal.

Houve também a comunicação das autoridades policiais, especificamente da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de apurar a possível prática de crime ambiental.

Em seguida providenciou-se a comunicação da infratora, para tomar ciência da aplicação da multa e da lavratura do auto de infração.

A Infratora apresentou Defesa Administrativa, sustentando não ter sido a responsável direta pelo cometimento das infrações relativas à supressão dos exemplares arbóreos, uma vez que ao realizar a compra da propriedade, em 27/09/2017, já não existiam os exemplares arbóreos verificados, portanto, não haveria responsabilidade. Além disso, juntou documentos que evidenciavam a supressão de exemplares arbóreos pelo antigo proprietário do imóvel, como imagens do imóvel tão logo ocorrida a supressão dos exemplares, anteriores à efetivação da compra.

[1] Residente jurídico do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, alocado no Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP (2022-2025). E-mail: caiomarquesfc@gmail.com

A autoridade ambiental competente, ao analisar a Defesa e os documentos juntados pela Construtora XY, entendeu não ser ela a responsável pelas infrações cometidas relativas à supressão dos exemplares arbóreos, de modo que o Auto de Infração e Multa contra ela foram cancelados, sendo lavrado outro auto de infração apenas com as infrações ambientais de depósito irregular de resíduos sólidos.

A Construtora XY foi notificada para apresentação de defesa, porém, manteve-se inerte. Do mesmo modo ocorreu após a notificação para apresentação de Recurso administrativo. Em seguida, foi notificada para corrigir a irregularidade a respeito do depósito irregular e resíduos, bem como para o pagamento da multa administrativa imposta.

Após a ciência pela Infratora, houve vistoria técnica a fim de verificar o cumprimento das determinações, através da qual verificou-se a retirada completa dos resíduos sólidos, bem como a ausência de qualquer contaminação no local da deposição. Quanto à multa, foi realizado o pagamento integral pela Construtora XY.

Em razão do cancelamento dos Autos de Infração e de Multa contra a Construtora XY, foi lavrado novo Auto de Infração e respectivo Auto de Multa, contra o antigo proprietário do imóvel, pessoa física, Sr. Ícaro F., contendo apenas a infrações relativa à supressão dos exemplares arbóreos

Houve a devida comunicação e ciência do Infrator, o qual permaneceu inerte, não apresentando Defesa. A autoridade ambiental competente manteve integralmente o Auto de Infração e deu, novamente, ciência ao Autuado, o qual não apresentou recurso, prevalecendo decisão de manutenção do Auto de Infração.

Por fim, houve nova comunicação do autuado, para que efetuasse o pagamento da multa. Apesar de ciente, o autuado não recolheu o valor devido tampouco procurou a SVMA para tratar da recuperação.

Em seguida, houve a realização de relatório técnico que estipulava as medidas reparatórias necessárias para a compensação dos danos ambientais verificados com a supressão de tantos exemplares arbóreos.

Com isso, o infrator foi novamente notificado a fim de manifestar interesse na elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, com os parâmetros de reparação definidos pelo órgão ambiental competente, possibilitando a redução do valor da multa administrativa.

O Sr. Icaro F. quedou-se inerte, de modo que não foi firmado nenhum termo de ajustamento de conduta.

Após as providências finais no processo administrativo, houve a remessa dos autos para a Procuradoria Geral do Município, especificamente para o Departamento de Defesa do Patrimônio e o Meio Ambiente – DEMAP, a fim de que se verificasse a possibilidade de ajuizamento de ação judicial para a reparação dos danos ambientais verificados no processo administrativo em questão

Perspectiva de análise e de solução

O Procurador responsável pelo caso deve verificar a possibilidade, a viabilidade, a necessidade e qual ação ou medida judicial é mais adequada ao caso.

Definindo a medida mais conveniente, deve-se apresentar a fundamentação jurídica que sustenta o pedido a ser feito na peça inicial.

Desenvolvimento

Da medida judicial adequada ao caso em análise

A tutela judicial do Meio Ambiente pode admitir algumas espécies de medidas judiciais, a depender de alguns aspectos, entre eles: a pretensão a ser requerida; os fatos e danos causados ou na iminência de serem causados; a necessidade e possibilidade de instrução probatória e, ainda, o sujeito ativo a demandar em juízo.

No presente caso, houve a ocorrência de danos ambientais, de modo o Município tem o dever de buscar sua reparação.

Como se sabe, a ação civil pública é uma medida judicial que visa a responsabilização por "danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (Lei 7.347/85), estando, dentre os legitimados a propositura dessa ação os Municípios.[2]

Conforme a narração fática do caso analisado, verificou-se graves danos ao meio ambiente, em razão da supressão de inúmeros exemplares arbóreos. Portanto, seria possível o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Município, a fim de buscar a responsabilização pelos danos causados ao Meio Ambiente.

Em que pese no caso em questão não ter ocorrido a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), há de se mencionar a possibilidade execução direta do referido termo, que é considerado título executivo judicial, conforme a Lei nº 7.347/85.[3] Em razão da ausência de TAC no presente caso, não seria viável a utilização da medida judicial executiva para buscar a reparação dos danos ambientais.

Como se verifica de todo o exposto, a melhor medida judicial será a Ação Civil Pública, para a reparação dos danos ambientais ocorridos.

Do foro competente

O foro competente para a propositura da Ação Civil Pública é definido na Lei nº 7.347/85, em seu artigo 2º:

> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
> Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.(BRASIL, 1985)

Além disso, devido a existência das Varas Especializadas da Fazenda Pública no Tribunal de Justiça de São Paulo, a competência, em razão da pessoa jurídica que propõe a ser Município, recai sobre uma das Varas da Fazenda Pública, conforme inteligência do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3 de 1969).[4]

Desse modo, a presente ação será distribuída a um dos Juízos das Varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da definição do sujeito passivo da ação

[2] Lei 7.347/85. Art. 5º Têm legitimidade parapropor a ação principal e a ação cautelar: (...) III - a União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios**;

[3] Lei 7.347/85. Art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

[4] Decreto-Lei Complementar nº 3 de 1969. Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, executados:

Sendo a medida judicial a ser promovida a ação civil pública, deve-se definir então, o sujeito passivo, do qual será exigida a reparação dos danos causados.

No presente caso, percebe-se que o infrator considerado pelo órgão ambiental foi o Sr. Ícaro, tendo sido verificada ao menos sua omissão quanto à supressão de exemplares arbóreos em seu imóvel. Portanto, é o Sr. Ícaro F. um possível sujeito passivo da ação civil pública a ser proposta pelo Município.

Além disso, nos termos da Súmula 623 do STJ, "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor."

Portanto, sendo a Construtora XY a atual proprietária do imóvel e tendo recebido o imóvel já com o dano ambiental configurado, sem demonstrar ter buscado reparar os danos existentes, também poderá sem incluída no polo passivo da demanda a ser proposta.

A Jurisprudência do STJ definiu que apenas titular do imóvel anterior à ocorrência do dano não terá responsabilidade civil na reparação dos danos, em razão da ausência de nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado.

Desse modo, temos que os sujeitos passivos da ação serão a Construtora XY e o Sr. Ícaro F., uma vez que o nexo causal está configurado para ambos, levando a responsabilidade civil ambiental, como se verá detalhadamente a seguir.

Da impossibilidade de prescrição da ação reparatória de danos ambientais

A pretensão de reparação civil de danos ambientais foi declarada imprescritível pelo STF, em razão da natureza do dano ambiental, conforme o julgamento dos Acórdãos relacionados ao Tema nº 999 de Repercussão Geral:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual**. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.** 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso

> Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (Supremo Tribunal Federal; RE 654833; Julgamento: 20/04/2020).

Há de se afirmar, então, que a presente demanda não merece ser refreada em razão de possível prescrição da ação reparatória, uma vez que o STF reconheceu a imprescritibilidade "no que toca à recomposição dos danos ambientais".

Da Responsabilidade Civil Ambiental

A Responsabilidade Civil Ambiental no ordenamento jurídico pátrio, diferenciando-se da Responsabilidade Civil ordinária, foi moldada em grande parte pela Constituição Federal, de forma implícita e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mais explicitamente. Desse modo, conforme os dizeres de Mirra (2003 apud Milaré, 2021, p. RB-12.1), "o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um 'microssistema' dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais (...)".

Como mencionado, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) teve papel crucial para alterar o sistema a fim de que se consolidasse a natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental, impondo normatividade e diferenciando- a da responsabilidade civil como entendida no ordenamento à época da edição da referida lei. Em seu artigo 14, § 1º, se dispõe o seguinte:

> Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> (...)
> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado**, independentemente da existência de culpa**, a **indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (g.n) (BRASIL, 1981)

Já a Constituição Federal de 1998, trouxe inscrita em seu artigo 225, § 3º,[5] a responsabilidade ambiental, que possui natureza tripartite, se perfazendo no âmbito administrativo, civil e penal.

Posteriormente o Código Civil de 2002 também trouxe em seu artigo 927, Parágrafo único, a possibilidade de responsabilização objetiva, adotando a teoria do risco:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Conforme aponta Edis Milaré (2021, p. RB-12.2), o disposto no Código é "a materialização formal da teoria do risco, fincada num sistema aberto, que entende a

[5] Art. 225. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

responsabilidade como decorrente do simples existir da atividade, sem qualquer perquirição quanto a eventual negligência ou imprudência do seu explorador."

A teoria do risco, portanto, busca responsabilizar aquele que cria risco à terceiros simplesmente pela prática de alguma atividade ou empreendimento, ainda que o agente não tenha sido o causador direto do dano, com ação ou omissão, ou seja, com culpa.

Como justificativa para a adoção de tal teoria, podemos vislumbrar a peculiaridade do dano ambiental que, na esteira do que afirma Leite (2003, *apud* TRENNEPOHL, 2022, p. 174), "é diferente das demais formas de dano, pois se constitui numa forma ambivalente, designando, ora alterações nocivas ao ambiente, ora os efeitos provocados por essas alterações à saúde das pessoas envolvidas".

A teoria adotada é pelo STJ, com uma especificação, uma vez que é entendida como teoria do risco integral pela jurisprudência da Corte. Isso ocorre a fim de diferenciar de outras teorias do risco, quais sejam, do risco proveito e do risco criado, uma vez que pela teoria do risco integral não se admite excludentes de responsabilidade ordinariamente admitidas (força maior, caso fortuito, culpa da vítima ou fato de terceiro). Veja-se abaixo o entendimento exarado quando do julgamento dos Tema 681 e 707 de Recursos Repetitivos, pelo STJ:

> 1) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (TEMA 681 e 707, letra a)

Em consequência a teoria do risco, a mesma Corte entende que a responsabilidade civil ambiental possui natureza *propter rem*, estando isento de responsabilidade apenas o titular do imóvel anterior a ocorrência do dano. O referido entendimento foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 623.

No julgamento do REsp nº 650728/SC, o Ministro Herman Benjamin ressaltou que:

> 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.
> 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 23/10/2007)

Diante disso, na doutrina e jurisprudência permanecem como requisitos para responsabilidade civil objetiva o dano ambiental e o nexo de causalidade.

Primeiro tratemos da existência de dano ambiental ao caso em questão.

A SVMA demonstrou, conforme documentos inseridos no processo administrativo, como imagens e relatórios de vistoria técnica, a inequívoca ocorrência de dano ambiental, causado pelo corte de inúmeros exemplares arbóreos.

É indiscutível a importância da arborização para os ambientes urbanos, como por exemplo a formação de microclimas mais amenos, o que ajuda no aumento da qualidade de vida. Nem se mencione que o papel cumprido pela arborização ainda é mais relevante

numa cidade como São Paulo, na qual grande parte dos locais não contam com a presença de grandes quantidades de árvores nativas.

Portanto, não há negativa para a ocorrência do dano ambiental, que se materializa com a supressão dos exemplares arbóreos, bastando tal constatação.

Relativamente ao nexo causal, Milaré traz explicação sucinta de como se constata a causalidade diante da teoria do risco:

> Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Dito de outra maneira, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente. O risco, por si só, não gera a obrigação de indenizar. (MILARÉ, 2021, p. RB-12.7)

Semelhante a atividade que traz risco, o fato de ser titular de imóvel onde se praticou, permitiu que se praticasse ou não se importou que praticasse, leva à configuração do nexo causal necessário para a responsabilização.

Pois, é justamente o caso da situação em discussão, na qual ambos os proprietários ao menos permitiram ou não se importaram com a ocorrência e prática de danos ambientais.

O Sr. Ícaro era o proprietário à época do evento danoso, não tendo prevenido, evitado, tampouco comunicado as autoridades sobre a supressão de grande quantidade de exemplares arbóreos.

O mesmo se pode dizer da Construtora XY, que não tomou iniciativas e providências a fim de reparar o dano ambiental ao ter o conhecimento de sua ocorrência, que era de fácil constatação em razão das marcas e evidências deixadas pelos poluidores.

Portanto, quanto aos dois réus está configurado o nexo de causalidade em razão da titularidade da propriedade enquanto e após o evento danoso.

Relativamente aos resíduos sólidos deixados no local, a SVMA não comprovou ter ocorrido dano a quaisquer elementos do meio ambiente, não sendo, portanto, necessária a reparação ambiental em razão do objeto da reparação inexistir.

Diante do exposto, é evidente a responsabilidade civil ambiental objetiva de ambos os réus, uma vez que se constatou o dano e o nexo de causalidade, definido pela titularidade dos imóveis pelos réus.

Do pedido e da pretensão reparatória

Constatado o dano ambiental e a responsabilidade civil, o Município busca na Ação Civil Pública que a reparação ambiental seja efetuada ou financiada pelos Réus.

Em relação à reparação de danos ambientais, dois princípios principais a norteiam, são eles: o princípio da reparação integral e o princípio da reparação *in natura*.

A denominação do princípio da reparação integral já indica parcialmente seu significado, deixando explícito que se deve buscar uma reparação plena e completa do meio ambiente degradado, é o que indica Milaré:

> Assim, forte nessas diretivas, conclui-se que, por esse viés – que se mostra verdadeira proposta de ressignificação **–, o princípio da reparação integral impõe o dever de se buscar a reparação do dano ambiental de forma a se restabelecer o equilíbrio ecológico por meio de ações que objetivem o retorno da situação evidenciada de forma mais próxima ao status quo ante.** Em não sendo possível a restauração natural no próprio local do dano – a chamada restauração in situ – é que deverá ser invocada a compensação por

> equivalente ecológico – restauração ex situ –, por meio da substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, ou seja, deve- se buscar a adoção de medida compensatória equivalente, de sorte a propiciar algo próximo daquilo que era antes da sua ocorrência, que se traduz, ao fim e ao cabo, em mecanismo voltado ao restabelecimento do equilíbrio ecológico. (MILARÉ, 2021, p. RB-12.5) (g.n.)

O princípio da (priorização da) reparação *in natura* se mostra verdadeira consequência e complemento do princípio da reparação integral. Sarlet e Fensterseifer resumem bem a finalidade do referido princípio:

> De tal sorte, a reparação civil do dano ecológico deve ser guiada pelo primado da restauração da Natureza, da forma mais integral possível e, preferencialmente, no mesmo local onde o dano ocorreu. Esse é o primeiro passo e esforço que deve ser tentado na reparação civil do dano ecológico. A salvaguarda da integridade ecológica e dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I, da CF/1988) depende de tal priorização, sob pena de a ampliação de áreas degradadas impactar de forma cada mais progressiva o equilíbrio ecológico essencial à proteção das espécies da flora e da fauna e do ecossistema no seu conjunto. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 615)

Face aos comandos principiológicos estabelecidos, deve-se ter em conta que a pretensão da presente ação civil pública é a de recuperação ambiental integral e *in natura*, abrangendo todos os aspectos do dano ambiental ocasionado.

Portanto, visando esse fim, a SVMA elabora relatório técnico específico a cada caso, contendo todas as medidas reparatórias necessárias para recuperação integral e *in natura* do dano ambiental.

O pedido condenatório conterá as medidas reparatórias indicadas pela SVMA, que deverão ser cumpridas integralmente para a total reparação.

Pode-se, ainda, requerer indenização em relação aos danos interinos suportados entre a degradação ambiental e a efetiva reparação do dano, que se completa quando o ambiente retorna ao estado anterior.

Conclusão

Diante de todo o exposto se pode concluir que deverá ser proposta ação civil pública contra os réus Ícaro F. e Construtora XY, na qual se utilizaram os fundamentos elencados relativos à responsabilidade civil ambiental objetiva, de forma a demonstrar os danos ambientais causados e o nexo de causalidade em razão da titularidade do imóvel.

O pedido será a reparação dos danos causados, tendo como parâmetro as medidas reparatórias indicadas pelos técnicos da SVMA, poderá, ainda, ser requerida a indenização pelos danos interinos, a ser definida pelo juízo.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Sinopses para Concursos** – v.30 – Direito Ambiental. 9. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **RE 1287474** (Tema 999 de Repercussão Geral). Relator(a): Cármen Lúcia. Julgado em 12/05/2021. Publicado em 14/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Primeira Seção; **REsp n. 1.953.359/SP**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Súmula 623:** As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor; julgado em 12/12/2018; DJe 17/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **REsp n. 1.354.536/SE**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, , julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp n. 650.728/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/10/2007, DJe de 2/12/2009.

FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence Dornelles (coord.). **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020.

MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública**. 1. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.